

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200013002690

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITI ALEGRE

Assunto: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

DESPACHO Nº 37/2023 - GAB

EMENTA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ART. 17-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CELEBRAÇÃO DE AJUSTE NO QUAL NÃO TOMOU PARTE O ESTADO, COM INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE IMPÕEM PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DELE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS E CREDITÍCIOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ANOTAÇÃO E REGISTRO DAS RESTRIÇÕES. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. O Ofício nº 2022008223230 (SEI nº 000035643610), da **Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti Alegre**, comunica ao Governador do Estado as medidas impostas em Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) a Vinícius do Prado e Valdir Inácio do Prado, em razão da imputação a eles da prática de ato de improbidade administrativa, concernente à admissão irregular, com o objetivo de evitar a realização de processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade, de agente público para a ocupação de cargo de provimento em comissão do Município de Água Limpa.

2. No ajuste ficou estabelecida a proibição de contratar com o Poder Público e dele receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e a reparação integral do dano apurado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O ANPC foi aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Goiás e, depois, homologado judicialmente (SEI nº 000035643850).

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil, por sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, no Despacho nº 1.619/2022/GERAT/CASA CIVIL (SEI nº 000035700347), encaminhou os autos, simultaneamente, a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, à Secretaria de Estado da Administração (SEAD), para registro no Cadastro Único de Fornecedores (CADFOR) e no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás (RHNET), à Secretaria do Estado da Economia (ECONOMIA), para o registro no Cadastro de Pessoas Inadimplentes, e ao Núcleo Executivo Estratégico da Governadoria (NUEEG) do Gabinete Particular do Governador, para controle e anotações pertinentes.

4. Feito o relato, segue-se a fundamentação.

5. O ANPC é uma figura introduzida no ordenamento jurídico, inicialmente, pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Houve ali uma permissão expressa para que fosse celebrado, mas sem delimitação do espaço de atuação das partes, sem indicação do momento em que poderia ser materializado e de qual seria o itinerário da sua formalização.

6. Posteriormente, o instituto foi regulamentado, de forma detalhada, pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que modificou substancialmente a LAI. O art. 17-B estabeleceu os seus requisitos formais e materiais e os limites do seu escopo. Oportuna é a transcrição do novo dispositivo:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

7. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.042 e na ADI nº 7.043 (relator o Ministro Alexandre de Moraes), proferiu a seguinte decisão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 31.8.2022.

8. O ANPC, conforme afirma Marçal Justen Filho (Reforma de Lei de Improbidade Administrativa, 2022), é um negócio jurídico material e processual que objetiva responsabilizar o agente ímprobo pelas condutas praticadas. O ajuste se realiza em algumas etapas que devem ser obrigatoriamente seguidas, a primeira delas sendo a negociação, que se dá entre os legitimados, de um lado o Ministério Público e, do outro, o investigado e o seu defensor. Caso o acordo tenha sido realizado antes da propositura da ação civil de improbidade administrativa, deve ocorrer a sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público, na esfera estadual, ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito da União. Como fase final, o acordo, presentes todos os seus requisitos, positivos e negativos, deve ser homologado judicialmente.

9. No caso sob análise, os termos do ANPC atestam o cumprimento das finalidades apontadas no art. 17-B acima transcrito, sendo que o seu conteúdo foi levado à consideração do Município de Água Limpa, a pessoa jurídica de direito público lesada, que anuiu com a sua celebração, também aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público goiano e homologada por decisão do Juízo competente.

10. A análise jurídica solicitada pela Casa Civil deve consistir unicamente na verificação quanto à presença desses requisitos. Com efeito, o Estado de Goiás não tem interesse jurídico nos fatos cujas consequências ensejaram a iniciativa ministerial, todos eles relativos à esfera de atuação do Município de Água Limpa. Cumpre ao ente regional, apenas, adotar as medidas necessária para, naquilo que lhe compete, viabilizar a observância dos termos do ANPC. Por isso, a sanção de não contratar com o poder público e dele receber benefícios fiscais e creditícios deve ocasionar a inscrição dos nomes dos investigados nos cadastros estaduais competentes.

11. As anotações no CADFOR, no RHNET e no Cadastro de Pessoas Inadimplentes já foram providenciadas (SEI nºs 000036538710, 000035989362, 000035989741, 000036396576 e 000036396926).

12. Percebe-se, assim, que as medidas que cumpria à Administração estadual tomar, no esforço de assegurar o seu acatamento aos termos do ANPC, já foram aviadas. É assim que deve ocorrer em todos os casos similares, de modo que se faz necessária a fixação de **orientação geral** nos seguintes termos:

(i) Nos Acordos de Não Persecução Cível para cuja celebração o Estado de Goiás não tenha tomado parte cabe à Administração estadual, quando instada a isso, adotar as medidas necessárias para assegurar que os termos daquele ajuste não sejam descumpridos no seu âmbito de atuação;

(ii) À Procuradoria-Geral do Estado, nos mesmos casos, compete verificar a regularidade formal do ANPC, nos termos do art. 17-B da LIA, podendo para isso atuar por suas unidades descentralizadas, dispensado o encaminhamento da matéria a este Gabinete; e

(iii) Quando o ANPC impuser medidas como a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios fiscais ou creditícios, devem ser feitas as anotações e inserções nos registros e bancos de dados competentes da Administração estadual (como o CADFOR, RHNET e Cadastro de Pessoas Inadimplentes).

13. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PROT nº 282/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/01/2023, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036776483** e o código CRC **B997E2B2**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



